

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2009
(Da Sra. Jô Moraes)

Acrescenta § 2º ao art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências, para dispor sobre a inaplicabilidade de limite mínimo de idade aos beneficiários que foram contratados pelas mantenedoras até 1º de janeiro de 1978.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa vigorar acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, da seguinte forma:

“Art. 17.....

§ 1º.....

§ 2º As entidades de previdência privada complementar fechada que estavam em funcionamento em 1º de janeiro de 1978 deverão observar as disposições contidas em seus respectivos regulamentos básicos, vigentes até a data da aprovação e efetiva entrada em vigor dos novos regulamentos, sendo inaplicáveis as normas relativas a limite mínimo de idade aos beneficiários que foram contratados pelas mantenedoras até a respectiva data.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A categoria petroleira que se filiou à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 1º de Janeiro de 1978 está com

sua suplementação de aposentadoria reduzida, pois aquela instituição vem considerando válido o limite de idade para os seus beneficiários, imposto pelo artigo 31, inciso V, do Decreto 81.240, de 20 de janeiro de 1978, apesar da restrição fixada no referido Decreto só ter sido introduzida no Estatuto e no Regulamento Básico da PETROS, após a respectiva aprovação ministerial, em 27.09.79 (DOU de 28.09.79, pág. 14.237), com registro posterior, em 28.11.79, ou seja, após a admissão dos trabalhadores/beneficiários, ferindo direito líquido e certo, constitucionalmente protegido, com arrimo, inclusive, em jurisprudência vigente na Justiça Trabalhista, a qual não admite alteração unilateral nas condições do contrato de trabalho em prejuízo do trabalhador.

A restrição determinada no artigo 31, inciso V, do Decreto 81.240, de 1978, além de extrapolar o texto da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, regulamentada pelo citado Decreto, só poderia ter vigência, dentro da PETROS, após a sua inclusão no estatuto e no regulamento, sendo que, sob qualquer hipótese, jamais poderia alcançar os que já tinham o vínculo laboral e que já eram associados da PETROS, isto por força dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, bem como Súmulas 51 e 288/TST.

O posicionamento adotado pela PETROS fere também os artigos 35 e 38 da Lei 6.435, de 1977 e artigo 6º, §4º, do Decreto 81.240, de 1978 que determinavam, expressamente, que as novas normas (Lei 6.435, de 1977 e Decreto 81.240, de 1978), só teriam vigência, após serem aprovadas pelo então Ministro da Previdência e Assistência Social - MPAS. Inadmissível, pois, a adoção da restrição introduzida pelo art. 31, inciso V do Decreto 81.240, de 1978, com relação ao beneficiários contratados antes da entrada em vigor do Regulamento e Estatuto, isto porque o novo Estatuto e o novo Regulamento, contendo a exigência de idade mínima para obtenção de "aposentadoria especial", só foram aprovados em 27.09.79, através da Portaria 1.835, publicada no Diário Oficial da União de 28.09.79, pág. 14.237 (Processo MPAS: 301.852/79), tendo o registro (do mesmo Estatuto), sido feito posteriormente em 28.11.79, ou seja, quando já estava em vigência o contrato de trabalho dos Trabalhadores da Petrobrás contratados desde 01.01.78, o qual, também, já eram associados da PETROS.

A PETROS já estava em funcionamento no dia 01.01.78, posto que constituída através da Assembléia Geral Extraordinária no dia 25.04.69.

Como a PETROS já estava em funcionamento em 01.01.78, a ela deveriam ter sido aplicados o art. 38 da Lei 6.435, de 1977, e o art. 6º, §4º, do Decreto 81.240, de 1978 c/c art. 35, inciso II, alínea “a”, da Lei 6.345, de 1977, jamais o art.31, inciso V, do Decreto 81.240, de 1978.

A exigência de idade, embora inconstitucional, só passou a vigorar após a aprovação, pelo então MPAS, do Estatuto e do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, em 28.11.79.

O Decreto 81.240, de 1978, em seu artigo 6º, delegava ao MPAS a autorização para funcionamento das entidades fechadas, bem como, proibia qualquer alteração nos Estatutos e Regulamentos sem a autorização do MPAS. Em seu § 4º previa tratamento especial às entidades que já estavam em funcionamento em 01.01.78, que é o caso da PETROS.

“Art. 6º A autorização para funcionamento das entidades fechadas será concedida mediante Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, a requerimento conjunto dos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora ou patrocinadoras.

.....
 §2º Os estatutos das entidades fechadas serão submetidas previamente à aprovação do Ministro da Previdência e Assistência Social juntamente com o requerimento de autorização a que se refere este artigo.

§3º As alterações dos estatutos das entidades fechadas estarão igualmente sujeitos à prévia aprovação do Ministro da Previdência e Assistência Social.

§4º No caso de entidades fechadas em funcionamento em 1º de janeiro de 1978, os estatutos, depois de adaptados aos dispositivos da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, e deste regulamento, serão submetidos ao Ministro da Previdência e Assistência Social para homologação, observado o disposto no artigo 39”.

“Art. 39 As entidades que em 1º de janeiro de 1978, estavam atuando como entidade de Previdência Privada, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da expedição das normas pela SPC, para requererem as autorizações exigidas, apresentando planos de adaptação às disposições da Lei 6.435, de 15 de Julho de 1977, e deste regulamento.

.....

§2º Ao fixar os prazos de adaptação das entidades de previdência privada que estavam em funcionamento em 1º de janeiro de 1978, a SPC levará em conta as condições peculiares de determinadas entidades, de modo a preservar a cobertura das reservas e dos compromissos anteriormente assumidos.

.....”

O então Ministro da Previdência e Assistência Social, na qualidade de Presidente do Conselho de Previdência Complementar, em 09.10.78, expediu as NORMAS REGULADORAS DO FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, através da Resolução MPAS/CPC nº 01/78, publicada no D.O.U. de 17.10.78, determinando no seu item terceiro:

“

3. Enquanto não obtiverem decisão final do requerimento a que se refere o item 2, as entidades e os fundos contábeis continuarão operando na forma anterior(grifo nosso), obedecidas, quando fundações as normas e recomendações já emanadas do Ministério Público.

.....”

A PETROS só recebeu autorização para funcionar e modificar o seu Regulamento Básico em 27.09.79, com a edição da Portaria nº 1.835 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que somente foi publicada no D.O.U. em 28.09.79.

O MPAS, através do Ofício nº 260/SPC, datado de 16.10.79, determinou que a PETROS procedesse a publicação do seu Regulamento modificado, entretanto, tal publicação somente se efetivou em 28.11.79.

Evidente, porém, que, mesmo considerando a legalidade do Decreto nº 81.240, de 1978, as regras nele insculpidas só teriam validade em relação à PETROS em 28.11.79, momento em que surgiu no mundo jurídico o novo Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS.

A exigência de idade mínima para obtenção de “aposentadoria especial”, introduzida no inciso V do artigo 31 do referido Decreto, foi já submetida à consideração do Supremo Tribunal Federal,

através da ADIN nº 992-3, de iniciativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Setor Mineral. Em sua decisão, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que o Decreto 81.240, de 1978, que regulamentou a Lei 6.435, de 1977, relativa a “entidades de previdência privada”, não se sujeita ao controle de constitucionalidade, porque, se o regulamento vai além do conteúdo da lei, comete ilegalidade, conforme fundamento transcrito:

“(...) constituem objeto da ação dispositivos do Decreto 81.240, de 20.01.78, que regulamentam normas da Lei 6.435, de 15.07.77, relativas às entidades de previdência privada. Ora, dispositivos regulamentares não se sujeitam ao controle de constitucionalidade. É que se o regulamento vai além do conteúdo da lei, comete ilegalidade e não inconstitucionalidade. O pedido, portanto, só por isto não poderia prosseguir.

Mas há mais. Tanto o Decreto 81.240 quanto a Lei 6.435, de 20.01.78 e 15.07.77, respectivamente, são anteriores à Constituição Vigente. O Supremo Tribunal Federal já assentou, iterativamente, que a norma anterior à Constituição e com esta incompatível considera-se revogada, dado que não falar em inconstitucionalidade superveniente. Do exposto, nego seguimento ao pedido.” (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 992-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso - publicada no DOU de 30.05.94).

Os Tribunais do Trabalho Produziram farta jurisprudência sobre a matéria:

"ENUNCIADO 288/TST - APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. A complementação da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito"

"ENUNCIADO 51/TST – Regulamento (alteração) – As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento"

"PRECEDENTE 155 DA SDI/TST – BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – A

Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderia prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei 6.435/77. Incidência dos Ens.51 e 288"

O TRT/3ª Região, de Minas Gerais, por suas diversas Turmas já firmou posicionamento a respeito da matéria, conforme se observa das seguintes decisões: RO 4910/01, RO 14484/99, RO 15052/99, RO 7898/99, estes dois últimos transcritos a seguir.

“Processo : RO -15052/99

Data de publicação: 01/04/2000

Órgão Julgador : Quarta Turma

Juiz Relator : Exmo. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno

Juiz Revisor : Exma. Juiza Lucilde D'Ajuda L. de Almeida

Recorrentes:

(1) Petróleo Brasileiro S/A;

(2) Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS;

(3) Dirceu de Paula Cruz

Recorridos: Os Mesmos

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAÇÃO DA VERBA PAGA A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS NO CÁLCULO DO SALÁRIO BÁSICO. *Havendo o empregador substituído o pagamento da participação nos lucros, feito anualmente a seus empregados, por uma verba mensal vinculada ao valor do salário, devida independentemente da verificação de lucros, levada em consideração para o cálculo do 13º salário e de férias, sobre ela incidindo o depósito do FGTS e a contribuição previdenciária, é de se entender ter sido transformada em remuneratória a natureza jurídica da verba, devendo ela, em consequência, integrar o salário básico estabelecido para o cálculo da complementação da aposentadoria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pela MM. 4a. JCJ de Betim, em que figuram como recorrentes PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS,

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e DIRCEU DE PAULA CRUZ e como recorridos OS MESMOS.

(....)

Da Complementação da Aposentadoria - Regulamento Aplicável Sustenta a Recorrente Petros aplicar-se ao Recorrido os limites de idade instituídos pelo Decreto n. 81.239/78, que já estaria em vigor quando de sua admissão como empregado em 2/2/78. O Recorrido foi admitido como empregado da Recorrente Petrobrás e filiado à Recorrente Petros em 2 de fevereiro de 1978, quando já em vigor o Decreto n. 81.240/78. Este, contudo, estabeleceu uma carência para as entidades de previdência privada já existentes, como a Recorrente Petros, adaptarem os seus estatutos a ele, estabelecendo que a alteração dependeria de prévia aprovação pelo Ministro da Previdência e Assistência Social. Assim, mencionado Decreto não afetou, em nada, a regulamentação então existente, que permaneceu vigendo até a aprovação ministerial das alterações feitas nos estatutos. Quando o Recorrido foi admitido na primeira Recorrente e filiado à segunda, em fevereiro de 1978, vigorava o Regulamento de fls. 73/90, de 30 de maio de 1973, que nenhuma norma continha restringindo o direito à complementação da aposentadoria em razão da idade do filiado, o que só veio a ocorrer com o novo Regulamento da Petros, em 28/11/79 (fls. 91/109). Como exaustivamente demonstrou a sentença, examinando a Lei n. 6.435/77, o Decreto n. 81.140/78 que a regulamentou e o conteúdo da resolução MPAS/CPC 0, baixada em 9/10/78 pelo Ministério da Previdência Social, as alterações havidas no Regulamento da Recorrente Petros só passaram a vigor em 27/09/79, quando devidamente aprovadas. Em consequência, a complementação da aposentadoria devida ao Recorrido era regida pelo Regulamento Básico de 1973, cujos requisitos foram por ele satisfeitos. Ao caso dos autos os Enunciados números 51 e 288/TST têm aplicação plena. Desprovejo.

(.....)

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos das reclamadas; sem divergência, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, unanimemente, negou-lhes provimento; sem divergência, conheceu do recurso

adesivo do reclamante; no mérito, unanimemente, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 15 de março de 2000.

JUÍZA MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

Presidente

JUIZ RODRIGO RIBEIRO BUENO

Relator”

“Processo: **RO-7898/99**

Data de Publicação: **13/06/2001**

Órgão Julgador: **Quinta Turma**

Juiz Relator: **Exma Juiza Taisa Maria Macena de Lima**

Recorrentes:

1) Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

2) Antônio Batista Ribeiro

3) Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS

Recorridos: **Os Mesmos**

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. A recorrente requer seja declarada a prescrição total, nos termos do Enunciado 294 do TST, tendo em vista que as alterações nas regras atinentes à suplementação de aposentadoria datam de novembro de 1979. Pelo princípio da actio nata, o prazo prescricional somente começa a fluir após a lesão a direito, o que no caso só se tornaria possível com a aposentadoria do reclamante, o que ocorreu em 23/09/97. Nesse sentido, o Enunciado 326 do TST: "Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, jamais paga pago ex-empregador, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir a partir da aposentadoria". O reclamante obteve aposentadoria em 23.09.97 e só após foi cientificado de que as reclamadas se recusavam a pagar-lhe o benefício suplementar. Propôs a presente demanda em 30.03.98, ou seja, antes de exaurido o prazo prescricional. Afastada a prescrição total.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS, Antônio Batista Ribeiro e Fundação Petrobras de Seguridade Social PETROS e, como recorridos, os Mesmos.

(...)

Complementação ou Suplementação de Aposentadoria

O reclamante foi admitido nos quadros da 1.^a reclamada em 02//10/78, quando teve que se inscrever no Plano de Previdência Privada da 2.^a reclamada. O Regulamento Básico da 2.^a reclamada, vigente na época da admissão do reclamante, assegurava ao reclamante a suplementação de aposentadoria, enquanto concedida aposentadoria de serviço pela Previdência Oficial. Todavia, quando da aposentadoria do reclamante, as reclamadas se recusaram a conceder o benefício, ao argumento de que o reclamante não preenchia o requisito de idade mínimo, constante do art. 23 do novo Regulamento do Plano de Benefícios, aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro, em 25/11/79. Verifica-se que a alteração das regras relativas a previdência suplementar ocorrem após a contratação do autor e após a sua adesão à 2.^a reclamada. A situação que exsurge dos autos atrai a aplicação da regra do Enunciado 228 do TST, abaixo transcrito: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Incorporando os fundamentos da decisão recorrida que reconheceu o direito do autor à suplementação de aposentadoria, nego provimento.

(..)

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos das reclamadas e nego-lhe provimento. Conheço do recurso adesivo e dou provimento parcial para deferir as horas extras e reflexos decorrentes do minutos residuais e, no período 1º de setembro de 1995 a 1º de setembro de 1996, as horas extras e reflexos decorrentes de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da fundamentação. Mantenho o valor da condenação por compatível. Motivos pelos quais, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, 3ª. Região, por sua QUINTA TURMA, preliminarmente, à unanimidade, conhecer dos recursos; sem divergência,

rejeitar as preliminares argüidas; no mérito, por maioria de votos, negar provimento aos recursos das reclamadas e dar provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante para deferir-lhe as horas extras e reflexos decorrentes dos minutos residuais e, no período 1o. de setembro de 1995 a 1o. de setembro de 1996, as horas extras e reflexos decorrentes de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da fundamentação, mantendo o valor da condenação por incompatível, vencido o Exmo. Juiz Ricardo Antônio Mohallem.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2001.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Presidente

TAÍSA MARIA MACENA DE LIMA

Relatora”

Também serve de paradigma a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região (Fortaleza/CE) (Recurso Ordinário nº 02.428/98, Acórdão nº 04.274/98 – Recorrente: PAULO ROBERTO GIMENES e Recorrido: PETROS – FUND. PETROBRAS DE SEG.SOCIAL):

"(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e, preliminarmente, por maioria, vencidos os Juízes Relator e João Porto Guimarães, rejeitar a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho alçada pelo Juiz Relator. No mérito, ainda por maioria, dar provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação e determinar que a promovida considere, para a concessão do benefício da suplementação da aposentadoria do recorrente, o regulamento vigente à época de sua contratação e, ainda, condenar a recorrida no pagamento dos honorários advocatícios de 15%, vencidos os Juizes Relator e João Porto Guimarães que mantinham a sentença original. Redigia o acórdão o Juiz Revisor. Relatório adotado e voto constantes dos autos integram o presente acórdão. Fortaleza, 08 de julho de 1998."

Em vista do exposto, contamos, então, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação de tão importante Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada JÔ MORAES